



PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018 – SRP
PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA
MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E SEUS ANEXOS

Parecer: nº 411/2018-PGM

Processo: nº 044/2018 – SRP

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
– Semads.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (SRP), E SEUS ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇO POR ITEM PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS.

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 044/2018, tendo como objeto a necessidade de contratação futura de empresa especializada para fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança suas Secretarias e fundos.

O feito percorreu normalmente seu trâmite, inclusive atendendo os procedimentos regulamentares para dar início do processo licitatório, oportunidade que se juntaram todas as documentações necessárias para o prosseguimento da demanda, cujo rol segue abaixo:

- a) Ofício do Secretário de Administração ao Secretário Executivo de Gabinete, solicitando abertura de processo licitatório e encaminhando a requisição;
- b) Ofício do Secretário de Saúde ao Secretário Executivo de Gabinete, solicitando abertura de processo licitatório e encaminhando a requisição;



- c) Ofício do Secretário de Educação ao Secretário Executivo de Gabinete, solicitando abertura de processo licitatório e encaminhando a requisição;
- d) Ofício do Secretário Executivo de Gabinete ao Secretário de administração autorizando a abertura de processo licitatório solicitada;
- e) Memorando do Secretário de Administração ao Departamento de Compras apresentando autorização e pedido de providências;
- f) Ofícios do Departamento de Compras as empresas solicitando cotação de preços;
- g) Memorando do Setor de Compras ao Secretário de administração encaminhando pesquisa de preços e mapa de apuração;
- h) Mapa de Apuração;
- i) Ofício do Secretário de administração ao Secretário Executivo de Gabinete, solicitação de abertura de processo licitatório;
- j) Memorando do Secretário Executivo de Gabinete ao Presidente da CPL encaminhando processo licitatório;
- k) Despacho do Presidente da CPL ao Pregoeiro encaminhando o processo licitatório;
- l) Ofício da CPL a Secretaria de Finanças, solicitando dotação orçamentária;
- m) Ofício da Secretária de Finanças ao Presidente da CPL informando Dotação Orçamentária;
- n) Termo de Referência;
- o) Ofício do Pregoeiro ao Gabinete do Prefeito, solicitando providências Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização para abertura do Procedimento administrativo;
- p) Memorando do Secretário Executivo de Gabinete ao Presidente da CPL solicitando Termo de Autuação;
- q) Cópia do Decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- r) Termo de Autuação;
- s) Memorando do Pregoeiro a Procuradoria Geral para elaboração de Parecer Jurídico sobre a Minuta de Edital e Contrato Administrativo;

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica da minuta do Edital e Contrato do Pregão Presencial nº 044/2018 - SRP, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93.



Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem a competência desta Procuradoria, passa-se à estrita análise Jurídica da Minuta do Referido Edital, com seus anexos, e da minuta do contrato.

É o Relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Dessa maneira, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Bragança, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

Destarte, em se tratando de análise de **Edital e Minuta de Contrato**, faz-se necessário que esta Procuradoria Geral emita parecer jurídico opinando pela sua regularidade legal, vez que tal competência é determinada também pelo instrumento normativo citado, onde prevê que as **minutas de editais de licitação**, bem como a dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da Administração:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Nesse sentido, nota-se que compete a Procuradoria Geral emitir parecer examinando e, se for o caso, aprovando previamente os textos ou minutas dos contratos ou convênios ou acordos ou ajustes apresentados, sempre, objetivando garantir maior transparência, moralidade, controle de legalidade e do patrimônio público.



Ademais, aconselha a gestão pública acerca do cumprimento dos requisitos mínimos necessários para efetivação do certame e das contratações e parcerias (convênios, acordos, etc.), demonstrando quando reputar conveniente, as recomendações/determinações dos órgãos de controle externo.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:

A) DO EDITAL

Configura-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual a Administração leva ao conhecimento público, a abertura da modalidade licitatória, fixando as condições de sua realização e provocando os interessados ao oferecimento das propostas, ali condicionadas.

Desta forma, atribui-se a este o poder de "Lei", entre as partes do ajuste, vinculando inteiramente a Administração e os interessados proponentes. Daí porque ressaltamos a importância do princípio da vinculação ao edital enquanto instrumento convocatório.

Consectário lógico desta premissa, é que nulo é o Edital que omita em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Cumpra-se dizer que baliza o procedimento licitatório, bem como as condicionantes estipuladas em Edital, os princípios da publicidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da isonomia, da proposta mais vantajosa, e da legalidade, entre outros.

A.1) SOBRE A MINUTA DO EDITAL

O edital de abertura de procedimento licitatório encontra-se regulado pelo art. 40 do Estatuto Federal Licitatório, que assim disciplina:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n – Bairro Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: www.braganca.pa.gov.br



para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO);

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que



serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Atendo-se ao que dispõe este dispositivo e seus respectivos incisos, é que concluímos que o presente edital atende as prescrições normativas atinentes a matéria.

B) DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n – Bairro Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: www.braganca.pa.gov.br



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

IV - CONCLUSÃO

Após minuciosa leitura da Edital e da Minuta do Contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 044/2018 - SRP, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que impossibilite a

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n - Bairro Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança - Pará - Site: www.braganca.pa.gov.br



realização do certame, chegando-se a conclusão de que conseguiu rigorosamente os ditames legais, razão pela qual, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, aprovamos a sua redação na forma apresentada.

Ressaltamos que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pela Pregoeira deve permanecer nos autos conforme disposição legal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, S.M.J.

Bragança (PA), 13 de novembro de 2018.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança





PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018 – SRP

REMESSA DE PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA

Da: Procuradoria Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bragança

Encaminho no presente o parecer jurídico da análise técnica das minutas do edital e do contrato administrativo a esta Comissão de licitação, com todos os elementos e termos jurídicos referente a este processo de Pregão Presencial, acatando o prosseguimento do feito, de acordo com a legislação vigente

Bragança (PA), 13 de novembro de 2018.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança

